



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

308-1

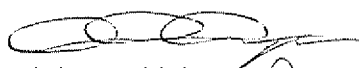
Processo nº	10183.004126/2003-67
Recurso nº	132.459 Voluntário
Acórdão nº	1401-00.225 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	19 de maio de 2010
Matéria	SIMPLES
Recorrente	ELEVAMAT CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

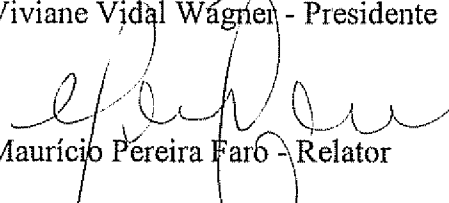
SIMPLES. EXCLUSÃO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
LEGALMENTE EXIGIDA. VEDAÇÃO.

1. Discussão acerca do enquadramento da atividade exercida pela Recorrente no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, com a conseqüente impossibilidade de que a mesma seja enquadrada no SIMPLES.
2. Recorrente se encontra obstada de exercer a opção pelo SIMPLES em razão da vedação contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.
3. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Viviane Vidal Wagner - Presidente


Maurício Pereira Faro - Relator

EDITADO EM: 06/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luis Mattos e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão da empresa Elevamat Conservadora de Elevadores Ltda, de CNPJ 26.775,57710001-69, localizada na cidade de Cuiabá-MT, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRY/CHA nº 433.522, de 07/08/2003 (fls. 04), tendo em vista que a empresa exerce atividade econômica vedada ao sistema, de código 4541-1/00, Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas.

A empresa apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão (SRS) com documentos (fls. 01 e seguintes), a qual foi indeferida pela DRF local (fl. 16) sob a fundamentação de que a atividade exercida é vedada ao Simples, qual seja, de prestação de serviços de manutenção e montagem de elevadores (fl. 06). Intimada do referido ato em 11.02.2004 (AR, fls. 15), a empresa apresentou manifestação de inconformidade em 10/03/2004 (fls. 17/18), e o pleito foi indeferido em julgamento de primeira instância, conforme ACÓRDÃO DRJCGE Nº 04.771, de 26 de novembro de 2004 (fls. 24/26).

A exclusão da empresa do SIMPLES deu-se nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996 (atividades que não podem optar pelo simples), pois as atividades "serviços de manutenção de elevadores e escada rolantes, montagem de elevadores de passageiros e cargas, compra e venda de elevadores e peças para reposição em elevadores e escadas rolantes" (objeto social da empresa fls. 06) se incluem na atividade de engenheiro ou assemelhada, uma atividade que esta positivada no artigo aqui comentado.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância no dia 15/12/2004 (fls 27), a interessada apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 28/29), alegando que tem que levar em conta a diferenciação básica existente entre a empreitada e a locação de mão-de-obra, e que a empresa que dedica-se à execução de empreitada exclusivamente de mão-de-obra, não poderá optar pelo SIMPLES, o que não se aplica ao contribuinte em questão pois suas empreitadas, seus contratos firmados, não são exclusivos de mão-de-obra, há o fornecimento de material, ou seja, de peças de reposição.

Indaga a empresa que todos sabem que para a execução de serviços de reparos elétricos de elevadores, jamais em qualquer cidade ou empresa do ramo se utiliza dos serviços de Engenheiro Eletricista, e sim de técnicos ou práticos, portanto a legislação penaliza microempresas pressupondo o irreal, a empresa pede a aplicação dos usos e costumes, informa ainda que a atividade exercida é por empreitada com misto de serviços e matérias, e que, indubitavelmente, o serviço jamais é feito por engenheiro, apesar de inerente ao cargo.

Às fls. 37 converteu-se o julgamento em diligência para que fosse esclarecida a real atividade exercida pela empresa e qual o tipo de serviço de engenheiro a mesma executa.

Apurou-se na referida diligência que os serviços descritos no objetivo social da empresa somente podem ter como responsável técnico um profissional de engenharia, tal como engenheiro mecânico ou técnico em eletromecânica com supervisão de engenheiro mecânico. Constatou-se, também, que é obrigatório o registro desses profissionais no quadro da empresa.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro - Relator

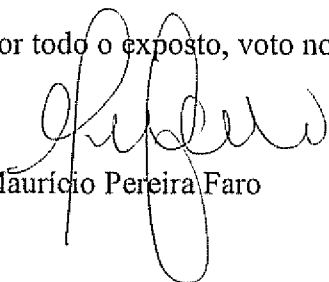
Decido.

Conforme já exposto anteriormente, cinge-se a presente discussão acerca do enquadramento da atividade exercida pela Recorrente no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, com a conseqüente impossibilidade de que a mesma seja enquadrada no SIMPLES.

Não obstante a irresignação apresentada pela Recorrente, infere-se que a vedação à opção pelo SIMPLES alcança as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente listados no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, dado o alcance da expressão “assemelhados” inserta em seu texto. Portanto, em princípio, pessoa jurídica que preste serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas necessita de profissional de engenharia ou assemelhado e, portanto, estaria excluída da utilização do SIMPLES.

Neste diapasão, é forçoso concluir que a Recorrente encontra-se obstada de exercer a opção e exercício pelo SIMPLES em razão da disposição contida no artigo 9º inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.


Maurício Pereira Faro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10183.004126/2003-67

Interessado(a) : ELEVAMAT CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.225, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA